



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus Criminal nº 0047693-90.2022.8.16.0000

3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu

Paciente: J.J.D.R.G.

Relator: Des. Xisto Pereira.

Vistos e examinados...

Trata-se de **habeas corpus** impetrado pelos Advogados Cleverton Leandro Ortega e outros em favor de J.J.D.R.G., que teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva nos autos da ação penal nº 0017806-68.2022.8.16.0030 pela prática, em tese, do crime previsto no “*artigo 121, §2º, II e III, in fine, do Código Penal*”, conforme consta da denúncia (mov. 110.1 dos referidos autos).

Sustentaram os impetrantes que em 10.07.2022 o paciente foi preso em flagrante, mas “*por se encontrar hospitalizado em estado grave (após ter sido atingido por diversos disparos de arma de fogo e barbaramente agredido fisicamente), determinou-se a apresentação dele para audiência de custódia quando da alta hospitalar*”; que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, sendo também indeferida, na mesma oportunidade, a substituição pela prisão domiciliar humanitária, ressalvada a possibilidade de reanálise por ocasião da alta hospitalar; que foi inicialmente prevista para 05.08.2022 a alta hospitalar do paciente; que a alta hospitalar não é sinônimo de alta médica, isto é, não significa que o paciente estará totalmente recuperado, pois seu estado de saúde “*demandava cuidados especializados para atividades básicas da vida, necessidade de cuidados diários, reabilitação profissional (fisioterapia, fonoaudiologia e nutricionista) e acompanhamento médico ambulatorial (cirurgião bucomaxilofacial, neurologia clínica e clínica médica)*”; que foi novamente pleiteada a revogação da prisão preventiva do paciente ou, subsidiariamente, a imposição de medidas cautelares diversas ou, ao menos, a substituição por prisão domiciliar humanitária; que esses pedidos foram indeferidos pela autoridade impetrada, mas acolhido, por outro lado, o requerimento do Ministério Público para que o paciente seja custodiado no Complexo Médico Penal (CMP), em dependência separada, considerando sua condição funcional de integrante da Administração da Justiça Criminal (policia penal federal), visando garantir sua segurança, além da plena e integral assistência à sua saúde; que a análise dos relatórios médicos revela a desnecessidade e, por conseguinte, a ilegalidade da prisão preventiva do paciente porque ausentes os requisitos para sua decretação, mormente o **periculum libertatis**, pois ele “*sequer consegue andar, sua visão está comprometida, não tem condições de se alimentar sozinho e, evidentemente, não consegue realizar a sua higiene pessoal*”; que da análise da decisão impugnada “*não se extrai um único fundamento idôneo sobre o perigo gerado pelo estado de liberdade*” do paciente; que os motivos invocados pela autoridade coatora padecem de contemporaneidade; que atualmente o paciente não



representa qualquer risco à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução processual ou mesmo à aplicação da lei penal; que no conflito de direitos fundamentais devem prevalecer os direitos à vida e à saúde; que a mera gravidade do crime e o clamor social não são suficientes para fundamentar a manutenção da prisão preventiva do paciente; que a prisão preventiva não deve ser utilizada como indevida antecipação do cumprimento de eventual pena a ser imposta ao final do processo; que o paciente possui residência fixa e profissão definida, além de ser casado e pai de uma criança recém-nascida; e que a imposição de outras medidas cautelares com eficácia semelhante à prisão preventiva mostra-se mais adequada à condição de saúde do paciente. Pediram liminar e, ao final, a concessão da ordem para ser o paciente posto em liberdade ou, ao menos, impostas medidas cautelares diversas (mov. 1.1 destes autos).

Os impetrantes apresentaram emenda à petição inicial deste **habeas corpus** buscando, caso não se entenda pela revogação da prisão preventiva do paciente, sua substituição pela prisão domiciliar humanitária (mov. 11.1 destes autos).

A autoridade impetrada prestou informações (mov. 17.1 destes autos).

Em manifestações complementares, os impetrantes reiteraram os argumentos deduzidos na petição inicial deste **habeas corpus**, sustentando, ainda, ser indevida a transferência do paciente para estabelecimentos prisionais em outros Estados da federação e que há flagrante nulidade, por ofensa ao art. 311 do Código de Processo Penal, na decretação de ofício da prisão preventiva após ter sido concedida a domiciliar (movs. 13.1, 20.1, 24.1, 26.1 e 28.1 destes autos).

Vieram a estes autos comunicações de recentes decisões proferidas pela autoridade impetrada por meio das quais deferiu-se excepcionalmente, em 10.08.2022, “o pedido de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar” e, posteriormente, em 12.08.2022, restabeleceu-se a prisão preventiva do paciente com determinação para seu “*imediate recambiamento*” ao Complexo Médico Penal diante de novas informações dando conta da possibilidade de ser lá recebido (movs. 25.2 e 27.2 destes autos).

Relatou-se.

Decide-se:

Extrai-se da decisão de mov. 34.1 da ação penal de origem, por meio da qual a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva, o seguinte excerto:

“1. Passo ao juízo quanto a conversão da prisão em flagrante em preventiva (art. 310, II, do CPP) ou a concessão de liberdade provisória (arts. 310, III, e 321 do CPP).

Conforme se verifica do boletim de ocorrência do evento 1.2, do(s) termo(s) de declarações do (s) evento(s) 1.3/1.4, 1.9 e 1.11, do(s) auto(s) de exibição e apreensão do(s) evento(s) 1.5 e 1.6, do auto de constatação de prestabilidade de arma de fogo do evento 1.8, da(s) fotografia (s) do(s) evento(s) 1.19 e do(s) vídeo(s) do(s) evento(s) 25.1/25.2 há provas da existência do (s) crime(s), indícios suficientes de autoria e



de perigo gerado pelo estado de liberdade, decorrentes do próprio flagrante, o que basta para fins de segregação cautelar, conforme claramente estabelece o art. 312 do CPP, não sendo este o momento adequado para se adentrar na análise aprofundada dos fatos, o que deve ser reservado ao momento processual oportuno.

Estão presentes também os fundamentos da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e da garantia da ordem pública (art. 312 do CPP).

Segundo o que consta dos autos, a equipe policial foi acionada para se deslocar até o clube social ARESF onde ocorria uma festa de aniversário após a informação de que dois indivíduos haviam sido vítimas de ferimentos de arma de fogo, sendo que quando chegaram no local informado avistaram a vítima, que é guarda municipal, caída no solo com duas perfurações de arma de fogo, ao lado de sua arma institucional (pistola Taurus/pt 59.380) com duas munições intactas no carregador, bem como avistaram ainda o flagrado, que é policial penal federal, também caído ao solo com três perfurações de arma de fogo, ao lado de sua arma institucional (pistola Taurus 24/7 calibre 40) com onze munições intactas. Segundo o até então apurado o flagrado não era convidado nem conhecido de ninguém na festa e chegou no local em um veículo branco, na companhia de uma pessoa do sexo feminino e uma criança de colo, possivelmente sua esposa e filho/a, invadiu a festa de aniversário da vítima, que tinha como temática o PT – Partido dos Trabalhadores, e com uma arma de fogo gritou ‘aqui é Bolsonaro’, ao que a vítima reagiu e atirou uma pedra em seu veículo, tendo na sequência o flagrado deixado o local, retornando sozinho após cerca de dez minutos na posse da arma de fogo, momento em que a vítima se identificou como sendo guarda municipal e sacou sua arma de fogo. Após, ignorada a identificação da vítima como guarda municipal e de sua esposa como policial civil, o flagrado efetuou dois disparos contra a vítima, a qual revidou, efetuando vários disparos que acertaram o flagrado, sendo este autuado pela prática em tese do delito de homicídio, tendo a vítima vindo a óbito e o flagrado sido hospitalizado em estado grave de saúde. Cumpre destacar, ainda, que todo o ocorrido foi registrado pelas câmeras de segurança do local, conforme vídeos dos eventos 25.1 (a partir dos minutos 30:33 e 41:32) e 25.2 (a partir do minuto 41:32).

Assim, resta evidenciado que o flagrado coloca em risco a ordem social, se revelando necessária a contenção cautelar para evitar a reiteração criminosa, sendo que as peculiaridades do caso concreto apontam ser imperiosa a manutenção da segregação cautelar, pois pelo que consta dos autos o flagrado, aparentemente por motivos de cunho político, praticou atos extremos de violência contra a vítima, que sequer conhecia, tendo invadido a sua festa de aniversário e após uma discussão inicial deixado o local, retornando cerca de dez minutos depois armado, efetuando na presença de diversos convidados os disparos de arma de fogo, em decorrência dos quais a vítima faleceu. Ademais, há de se pontuar que o flagrado atua na área de segurança pública – policial penal federal – o que eleva ainda mais a gravidade do delito considerando que este age (ou deveria agir) em nome do Estado, em prol dos interesses da coletividade. Portanto, a concessão da liberdade, neste momento, geraria sentimento de impunidade, serviria de estímulo à reiteração criminosa e colocaria em risco a sociedade. (...)

Pontuo ainda que o simples fato de o flagrado ser primário e de bons antecedentes, bem como possuir endereço ou emprego fixo não é razão suficiente para afastar a necessidade de prisão preventiva, uma vez que é entendimento jurisprudencial corrente que o simples fato de o/s flagrado/s ter(em) condições subjetivas favoráveis (primariedade, residência fixa, etc.) não desautoriza a segregação cautelar se presentes os requisitos do art. 312 do CPP, como no caso em tela, especialmente diante da gravidade em concreto do(s) delito(s), que revela a necessidade da contenção cautelar para a garantia da ordem pública.(...)

Outrossim, diante das circunstâncias acima expostas resta claro, ainda, que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP se revelam, diante do caso concreto, inadequadas e



insuficientes para assegurar a ordem pública. As circunstâncias relacionadas ao fato não apontam qualquer utilidade em se determinar que o(s) flagrado(s) compareça(m) periodicamente em juízo (inciso I), que seja(m) proibido(s) de frequentar determinados lugares (inciso II) ou que seja(m) proibido(s) de manter contato com determinadas pessoas (inciso III). A proibição de se ausentar da comarca (inciso IV) é medida que não guarda relação com os motivos determinantes da manutenção da segregação cautelar e que em nada serviria para o resguardo da ordem pública. O recolhimento domiciliar (inciso V) não se mostra suficiente para o resguardo da ordem pública. A suspensão do exercício de função ou atividade (inciso VI) e a internação provisória (inciso VII) são medidas que não têm qualquer correlação com a hipótese dos autos. A fiança (inciso VIII), embora cabível no caso em tela por ser(em) o(s) delito(s) afiançável(is), também é insuficiente para garantir a ordem pública. E por fim a monitoração eletrônica (inciso IX) também não bastaria para assegurar a ordem pública.

Não obstante a liberdade seja a regra, no caso em tela, conforme acima demonstrado, a manutenção da segregação cautelar do(s) flagrado(s), medida excepcional e extrema, se mostra necessária.

Por fim, sem prejuízo da possibilidade de oportuna reavaliação da questão, indefiro o pedido de prisão domiciliar formulado pela defesa (evento 32.1), uma vez que não foi instruído com prova médica que demonstre a caracterização da hipótese do art. 318, II, do CPP e que os problemas de saúde decorrentes dos disparos sofridos não possam ser tratados no estabelecimento prisional, ônus que era da defesa (art. 156, 'caput', do CPP), cumprindo de toda forma destacar que não obstante a gravidade do quadro clínico atual do flagrado, evidenciada pela certidão do evento 13.1, se mostra prematura a formulação neste momento do pedido defensivo, uma vez que a sua real condição de saúde para fins de prisão domiciliar somente poderá ser avaliada futuramente, quando da alta hospitalar.

*1.1. Por tais razões, **indefiro** o pedido de prisão domiciliar formulado pela defesa, **acolho** o pedido formulado pelo Ministério Público e com fundamento no art. 310, II, do CPP, **CONVERTO a prisão em flagrante de J.J.D.R.G. em PRISÃO PREVENTIVA**".*

Na posterior decisão de mov. 23.1 dos autos nº 0020206-55.2022.8.16.0030 de liberdade provisória, mantendo a prisão preventiva do paciente, ficou assim consignado:

"1. Relatório:

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva ajuizado por J.J.D.R.G., alegando, em síntese, que não estão presentes os requisitos necessários para a manutenção da prisão preventiva. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal ou, ainda, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, em razão do seu estado de saúde e da necessidade de cuidados médicos (mov. 1).

Em mov. 17.1 foi juntado aos autos um novo documento pelo requerente, qual seja, relatório médico da evolução do paciente.

Sobre o pedido, o Ministério Público se manifestou contrariamente, pugnando pela manutenção da prisão preventiva e indeferimento do pedido de prisão domiciliar. Requer encaminhamento do custodiado ao Complexo Médico Penal ou, no caso de impossibilidade, ao Complexo Penitenciário Federal (mov. 20.1).

Relatado sucintamente, decido.



2. Dos requisitos da segregação cautelar

Fundamentação:

Conforme define Júlio Fabbrini Mirabete (In 'Processo Penal', pág.367, Ed. Atlas/1991), a prisão preventiva é uma medida cautelar, constituída da privação da liberdade do indigitado autor do crime e decretada pelo juiz durante o inquérito ou instrução criminal face a existência de pressupostos legais, para resguardar os interesses sociais de segurança.

Condição de Admissibilidade:

Na hipótese **sub examen**, o requerente é suspeito da prática do delito tipificado no art. 121, §2º, incisos II e III, todos do Código Penal. Crime doloso, punido com mais de 4 (quatro) anos de reclusão, enquadrando-se, portanto, na condição de admissibilidade exigida.

Tratando-se de prisão processual de natureza cautelar tem-se que para sua decretação devem estar presentes o **fumus bonis juris** e o **periculum in mora**.

Pressupostos:

O **fumus bonis juris** corresponde aos pressupostos da prisão preventiva, e que estão previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, a saber: a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Na espécie, a prova de existência do crime e os indícios de autoria estão evidenciados pelo boletim de ocorrência (mov. 1.2), pelas fotos e vídeos da data dos fatos (mov. 1.19, 25.1 e 25.2), relatório do local dos fatos e da investigação preliminar (mov. 82.2), certidão de óbito (mov. 82.56) e pelos termos de depoimento das testemunhas acostado aos autos (mov. 1.3, 1.4, 1.9, 1.11, 82.6, 82.8, 82.12, 82.15, 82.18, 82.21, 82.24, 82.26, 82.29, 82.31, 82.33, 82.35, 82.37, 82.39, 82.42, 82.45), todos dos autos n. 0017806-68.2022.8.16.0030.

Fundamentos:

Com relação ao **periculum in mora**, correspondente aos fundamentos da prisão preventiva, está previsto no art. 312 do Código de Processo Penal com a seguinte proposição: 'garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal e garantia da ordem econômica'.

In casu, analisando os elementos de informação colacionados no feito principal, tenho que a necessidade da custódia cautelar se verifica para a garantia da ordem pública, consoante particular gravidade do suposto delito em questão, senão vejamos.

O caso versa sobre processo criminal ajuizado para apurar delito de homicídio que teria sido cometido durante a realização de uma festa de aniversário da vítima, com mais de um disparo que teria colocado em risco a integridade física de terceiros e que teria sido motivado, em tese, por divergência político partidária.



Ora, tais circunstâncias indicam particular gravidade do delito de homicídio que extrapola a ordinária reprovabilidade contida no tipo penal, notadamente considerando que a multiplicidade de disparos em local de confraternização pode indicar audácia do agente e desconsideração com a vida de vítimas secundárias, a demonstrar particular desprezo com o bem vida.

A suposta natureza da motivação do ato imputado também agrega reprovabilidade incomum, pois indicaria personalidade conflituosa, beligerante e intolerante do suposto agente, o qual teria se encaminhado a local de conagraçamento de pessoas que teriam opinião política ideológica diversa, com o aparente fim de antagonizar, confrontar. Tal cenário ganha maior destaque ao se constatar a proximidade do pleito eleitoral, que pressupõe o embate de ideias, dentro da legalidade e da paz social, como meio de viabilizar a soberana escolha popular de seus representantes.

Não fosse o suficiente, cumpre destacar a particular reprovabilidade de crimes praticados por agentes públicos e que são instrumentalizados pelo uso de arma funcional, ou seja, cujo porte decorre da chancela estatal, justamente com o fim precípua de garantir a segurança pessoal e a ordem social.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria bem autoriza a decretação da prisão preventiva com base na ordem pública ante a gravidade do delito, sendo oportuno colacionar (sem destaque no original): (...)

*Ainda que o requerente possua primariedade, residência fixa e atividade laboral lícita (mov. 1.12 a 1.17), verifica-se, pois, que se faz presente na hipótese **sub examen**, os requisitos ensejadores da prisão preventiva conforme fundamentação supra.*

A jurisprudência tem cada vez mais afastado a ideia de que primariedade, residência fixa e emprego honesto bastam para a concessão da liberdade provisória. (...)

*Consigno que não procede a alegação de ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, notadamente ao se verificar que o **decisum** prolatado pelo magistrado plantonista (mov. 34.1 do feito originário) bem lastreou a decisão na gravidade **in concreto** do delito, apontando-a como medida idônea e suficiente para acautelar a ordem pública.*

*Salienta-se, ainda, que para a manutenção da custódia do requerente, deve-se levar em consideração o princípio **pro societate** (nesse sentido: STF, RTJ 64/77).*

3. Da substituição da prisão preventiva pela domiciliar e demais medidas cautelares

A prisão domiciliar visa substituir a prisão preventiva, porém essa substituição só pode ser realizada por questões humanitárias e excepcionais, previstas pelo artigo 318 do Código de Processo Penal.

No presente caso, o requerente fundamenta seu pleito na hipótese prevista no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal: 'Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: [...] II – extremamente debilitado por motivo de doença grave'.

Para tanto, juntou aos autos os laudos médicos atuais do requerente, bem como ofício do Hospital Ministro Costa Cavalcanti informando sobre as condições da alta do acusado, a qual se dará no próximo dia 05 de agosto de 2022, além de fotografias para corroborar as condições descritas nos documentos oficiais (mov. 1.4 a 1.8 e mov. 1.11).



Alegou, ainda, 'que o Estabelecimento Prisional não possui condições de fornecer os cuidados especiais necessários para reestabelecimento da saúde do Requerente, nem tampouco tratamento médico adequado'.

Em que pesem as debilidades físicas e necessidades médicas especiais alegadas pelo requerente, verifica-se que estas não lhe conferem o direito à prisão domiciliar.

A prisão e a assistência médica não são incompatíveis. Ao revés, é direito do preso a assistência à saúde, que, no entanto, deve ser prestada no próprio estabelecimento prisional, ou, caso este não esteja aparelhado para prover a assistência médica necessária, em estabelecimento médico-penal ou hospital local, mediante autorização da direção da unidade prisional ou determinação do Juiz Corregedor dos Presídios (art. 14 da LEP). (...)

Ora, o fato de o requerente ainda demandar cuidados médicos para sua completa reabilitação (cf. ofício de mov. 1.4), bem como para 'minimizar possíveis complicações' (cf. mov. 1.5), por si só, não enseja a substituição pretendida neste momento.

Vejamos, em momento algum fora demonstrado que os tratamentos indicados não podem ser ministrados no estabelecimento prisional, o que poderá ser atestado por médico oficial do estabelecimento após a análise do quadro clínico do acusado quando do seu ingresso no sistema prisional. Note-se que há, ainda, a possibilidade de eventual transferência do requerente ao Complexo Médico Penal, se for o caso. Enfim, o Estado ainda tem aparato suficiente a ser testado, não se podendo concluir de antemão pela insuficiência do tratamento médico do ergástulo público à manutenção da saúde do requerente, razão pela qual, mesmo ante a proximidade da alta hospitalar, mostra-se precipitado reconhecer hipótese que autorize a prisão domiciliar. (...)

Em outras palavras, vislumbro que a Defesa não se desincumbiu de comprovar o preenchimento do requisito inserto no inciso II do art. 318 do Código de Processo Penal, bem como a impossibilidade de recebimento do tratamento médico adequado no estabelecimento prisional.

Cumprе destacar, ainda, que não se desconhece o momento excepcional que estamos vivendo devido à pandemia do COVID-19. Ocorre, contudo, que essa relevante circunstância não tem o condão de permitir a revogação ou substituição da presente prisão cautelar, eis que, conforme mencionado, presentes os requisitos acerca da necessidade da prisão preventiva.

Vale asseverar que o requerente não figura na hipótese do art. 4º, I, da Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Ademais, não há nos autos qualquer elemento que demonstre que o requerente faça parte do grupo considerado de risco no atual cenário pandêmico. Igualmente, não há demonstração de que o ingresso do requerente no estabelecimento prisional o tornará mais suscetível de contrair o vírus influenza H3N2, tratando-se de alegação genérica.

*Deste modo, **indefiro** o pedido de prisão domiciliar.*

Por fim, quanto às medidas cautelares, a redação do artigo 282, incisos I e II do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei 12.403 de 2011, é clara em asseverar que aplicação das medidas cautelares requer observância da: 'II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado'.



Ao caso em tela, assim como anteriormente exposto, a gravidade do crime não recomenda a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, que se mostram inadequadas e insuficientes à cautelaridade do caso, sendo a prisão preventiva do requerente imperativo para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido, vale asseverar corretos os fundamentos da decisão prolatada pelo juiz plantonista em mov. 34.1, de cujo excerto nos valem, com a devida vênia, como substrato para a presente decisão: (...)

Assim, tem-se que as arguições da Defesa não elidem a necessidade da prisão preventiva, bem como não autorizam a substituição pela aplicação de medidas cautelares diversas ou pela prisão domiciliar.

Todavia, merece guarida o pedido ministerial de solicitação de vaga para transferência do requerente aos estabelecimentos indicados, como forma de melhor garantir a assistência médica adequada ao custodiado.

4. Decisão

***Ex positis**, e como medida necessária para assegurar a garantia da ordem pública, mister se faz a manutenção da custódia cautelar do requerente, razão pela qual indefiro os pedidos de mov. 1.1.*

Em atendimento ao pedido ministerial, solicite-se o recambiamento do requerente ao Complexo Médico Penal tão logo realizada a alta do hospital. No caso de ausência de vaga ou impossibilidade de qualquer natureza, defiro, desde já, solicitação equivalente ao Complexo Penitenciário Federal.

Todavia, independentemente do local da custódia, com razão a Defesa quanto à observação do art. 84, §2º, da Lei de Execuções Penais quando do ingresso do requerente no estabelecimento prisional, o qual deverá permanecer em dependência separada, devendo ser oficiado ao estabelecimento prisional para que implemente tal norma legal.

Ante a natureza do pedido de prisão domiciliar, documentos que o instruem e a sua referência na presente decisão, decreto o segredo de justiça do presente feito”.

Adiante, foi proferida nova decisão, que se vê no mov. 60.1 dos autos nº 0020206-55.2022.8.16.0030, deferindo excepcionalmente e sob condição a prisão domiciliar do paciente:

“Trata-se de pedido de revogação da prisão cautelar e, subsidiariamente, da substituição por prisão domiciliar ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Este juízo indeferiu os pedidos formulados pela Defesa, no mov. 32, manteve a prisão preventiva do réu, com fundamento na garantia da ordem pública, bem como determinou a remoção do requerente ao Complexo Médico Penal, após a alta médica.

Contudo, sobreveio, nesta data, ofício da direção do Complexo Médico Penal, nos seguintes termos (mov. 51.1, fls. 29/31):



'Importante assim, ressaltarmos que diante do grave quadro clínico relatado nas informações médicas da PPL J.J.D.R.G., este CMP não reúne no atual momento as condições estruturais, técnicas e de pessoal, necessárias para prestar o atendimento necessário para manutenção da vida dele, sem expô-lo a grave risco. Informamos ainda, que conforme explanação da Secretaria de Estado de Saúde – SESA, se faz indispensável acessar a Rede de Atenção à Saúde (RAS) que está estruturada dentro do Sistema Único de Saúde – SUS, para atender essa situação, sendo tecnicamente inviável o recebimento do PPL por este CMP' (fls. 51). (...)

'II. Avaliando o laudo médico subscrito pela Dra. GISELE DOS REIS CHERI (CRM 32.845) – Hospital Ministro Costa Cavalcanti – Foz do Iguaçu/PR, constata-se que o Paciente J.J.D.R.G. encontra-se com quadro clínico dependente de acompanhamento fisioterápico, nutricional e neurológico para sua reabilitação e dependente de terceiros para as atividades básicas do cotidiano, e portanto incompatível com as condições estruturais atualmente apresentadas por este Complexo Médico Penal.

III. Do ponto de vista técnico, este Complexo Médico-Penal não reúne condições estruturais e de pessoal apta a receber o Paciente. É A INFORMAÇÃO' (grifo não contido no original).

Neste caso, sem desprezar a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e, sequer, a gravidade do suposto delito pelo qual o requerente está sendo processado (o que foi bem evidenciado pela decisão deste juízo, em mov. 23.1), deve-se atentar à peculiar situação do acusado, o qual demanda cuidados médicos especiais, sendo certo que as unidades prisionais locais e tampouco o Complexo Médico Penal (na região metropolitana de Curitiba/PR) estão aptos a lhe oferecer as devidas cautelas indispensáveis à sua convalescência. Note-se que o expediente intempestivo indica 'grave risco' para a manutenção da vida do réu (mov. 51.1, fls. 31) no caso de permanência no sistema penitenciário, a despeito de o requerente já ter recebido alta hospitalar.

Consigno que o mandado de prisão foi expedido há mais de um mês e era de conhecimento do DEPEN e das unidades prisionais que haveria necessidade de acautelamento do réu, contudo, somente nesta data, após a alta hospitalar e após a determinação de recambiamento ao CMP, sobreveio ofício atestando a incapacidade estatal em custodiar o réu sem colocá-lo em risco de morte.

Não bastasse a absurda situação de se constatar a total incapacidade técnica do Estado em cumprir a ordem judicial que decretou a prisão preventiva do réu, tem-se a inacreditável omissão em comunicar tempestivamente a sua inaptidão.

Criou-se, com tal demora, uma situação teratológica que estarrece: o réu encontra-se em alta hospitalar (aparentemente desde o início da tarde deste dia), todavia, não está inserido em nenhuma unidade prisional, em desacordo com ordem prisional emanada há mais de 30 dias, pois o Estado não possui condições de acautelar o réu.

Tal cenário impediu a tomada de qualquer providência anterior que permitisse a manutenção da prisão preventiva após a alta hospitalar, dada a surpresa do teor do expediente de mov. 51.1.

Assim, considerando a peculiar situação que envolve o requerente e a incapacidade estatal de conferir ao preso a devida assistência médica durante a prisão cautelar, mister se faz a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal ('Art. 318.



Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: II – extremamente debilitado por motivo de doença grave), com a imposição da medida cautelar de monitoração eletrônica, conforme art. 318-B do CPP.

Ex positis, com respaldo nas informações prestadas pelo DEPEN, notadamente ante a manifestação do Complexo Médico Penal, excepcionalmente, **defiro o pedido de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar**, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal.

Expeça-se **alvará de soltura clausulado** (ou contramandado, caso não tenha sido cumprido o mandado de prisão junto ao DEPEN) em favor de J.J.D.R.G., cumprindo-o de modo integral, se por outro motivo não estiver preso.

Com relação à monitoração eletrônica, fixo os seguintes parâmetros: (...)

Consigno que a prisão domiciliar será deferida, por ora, até que seja possível eventual remanejamento do réu para estabelecimento adequado, ainda que em outro Estado da Federação.

Oficie-se ao DEPEN Federal, solicitando vaga para inclusão do réu J.J.D.R.G. no sistema prisional federal, com fundamento no art. 3º da Lei 11.671/08 (eis que a medida se justifica no interesse do próprio preso), e art. 3º, inciso II, do Decreto 6.877/09 (por ter praticado, em tese, crime que coloque em risco a sua integridade física). Encaminhem-se, para tanto, os documentos exigidos pelo art. 4º do referido Decreto, bem como os documentos médicos já encaminhados ao DEPEN/PR.

Considerando a proximidade geográfica e a maior facilidade ao recambiamento terrestre, oficie-se ao DEPEN dos Estados de São Paulo e Santa Catarina, solicitando informações a respeito da possibilidade de receber o custodiado. Tal pedido deve ser instruído com os documentos médicos que foram anteriormente encaminhados ao DEPEN/PR.

Expeça-se mandado de monitoração eletrônica, a ser fixada em 2 dias, e termo de compromisso a ser assinado pela requerente e posteriormente juntado aos autos”.

Sobreveio, por fim, nos mesmos autos, a seguinte decisão proferida pela autoridade impetrada restabelecendo a prisão preventiva do paciente:

“Trata-se de pedido de revogação da prisão cautelar e, subsidiariamente, da substituição por prisão domiciliar ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Este juízo indeferiu os pedidos formulados pela Defesa, no mov. 23, manteve a prisão preventiva do réu, com fundamento na garantia da ordem pública, sendo despicienda repetição de fundamentos já apresentados.

Na mesma oportunidade, restou indeferida a substituição da prisão preventiva pela domiciliar ante a falta de demonstração, pela Defesa, da impossibilidade de o réu receber no ergástulo público o tratamento médico necessário à manutenção de sua saúde. Como consequência fora determinado o recambiamento do réu ao Complexo Médico Penal.



Ante o advento do ofício acostado em mov. 51.1, fls. 29/31, informando, dentre outros que o 'Complexo Médico-Penal não reúne condições estruturais e de pessoal apta a receber o Paciente' restou deferida a substituição da prisão preventiva em domiciliar, de modo temporário e excepcional.

Em novo expediente juntado aos autos nesta oportunidade, o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado informa que o Complexo Médico Penal, a despeito do ofício anterior e da interdição ética, apresenta plenas condições estruturais e humanas de custodiar o requerente/réu.

Da análise do novo expediente carreado aos autos, destaca-se que o Departamento de Polícia Penal do Estado do Paraná, notadamente por seu Complexo Médico Penal, **'possui condições de garantir a manutenção diária das necessidades básicas do custodiado com supervisão contínua... levando em consideração as informações do Relatório de Evolução Médica do paciente'**, bem como atesta que não há óbice estrutural para o recebimento do custodiado.

Assim, considerando que a decisão de mov. 60.1 se deu de modo temporário e excepcional, exclusivamente com base no ofício de mov. 51.1, cujo teor resta afastado pelo novo expediente juntado aos autos, impõe-se o restabelecimento da decisão de mov. 23.1, a cujo fundamento me reporto.

Deste modo, revogo a cautelar de monitoração eletrônica e a prisão domiciliar concedida em mov. 60.1, bem como restabeleço a prisão preventiva nos moldes como anteriormente decretada, ou seja, a ser cumprida em estabelecimento prisional.

Determino o imediato recambiamento do réu J.J.D.R.G. ao Complexo Médico Penal, ambiente prisional mais adequado ao caso.

Expeça-se contramandado de monitoração eletrônica e mandado de prisão".

Em análise perfunctória, típica deste momento processual, da questão trazida a conhecimento deste Tribunal, não restou evidenciada, de plano, a existência do alegado constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da liminar pleiteada.

A decisão que manteve a prisão preventiva encontra-se fundamentada na permanência dos motivos que a ensejaram, isto é, nas evidências de materialidade e nos indícios de autoria, visando a garantia da ordem pública em razão da gravidade em concreto da conduta do paciente, caracterizadora da sua periculosidade social por conta do **modus operandi**, e da repercussão social por ela causada.

O Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente proclamando que "inalterados os motivos determinantes da constrição cautelar, a liberdade dos pacientes implica pôr em risco a aludida aplicação"[1] e "que **não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo 'modus operandi' com que o crime fora praticado**"[2].

Na primeira decisão, que converteu a prisão em flagrante em preventiva, consignou-se que o paciente "praticou atos extremos de violência contra a vítima, que sequer conhecia, tendo invadido a sua festa de aniversário e após uma discussão inicial deixado o local,



retornando cerca de dez minutos depois armado, efetuando na presença de diversos convidados os disparos de arma de fogo, em decorrência dos quais a vítima faleceu. Ademais, há de se pontuar que o flagrado atua na área de segurança pública – policial penal federal – o que eleva ainda mais a gravidade do delito considerando que este age (ou deveria agir) em nome do Estado, em prol dos interesses da coletividade”.

E a narrativa fática constante na denúncia oferecida contra o paciente evidencia, com mais detalhes, o **modus operandi** e, por conseguinte, a gravidade em concreto da sua conduta, **verbis**:

*“Na noite de 09 de julho de 2022, por volta das 20h50min, o denunciado **J.J.D.R.G.**, em meio a uma confraternização na ASSEMIB (Associação dos Empregados da Itaipu Binacional Brasil), localizada na Avenida Araucária, nº 716, Vila A, nesta urbe e comarca, tomou conhecimento, por meio do acesso remoto das câmaras de segurança da ARESF (Associação Recreativa Esportiva Segurança Física de Itaipu), obtido via telefone celular de M.J.M.M., de que nesta haveria uma festa em curso com decoração alusiva a **LULA** e ao **PT**.*

*Ao sair da ASSEMIB, em companhia da esposa e do filho bebê, o denunciado, na qualidade de associado da ARESF, percorreu o curto trajeto entre os dois locais com o equipamento de som do veículo ligado, reproduzindo canção enaltecadora ao presidente da República e pré-candidato à reeleição, Jair Messias **BOLSONARO**, com o seguinte refrão: ‘O MITO CHEGOU E O BRASIL ACORDOU’.*

*Ao chegar à sede da ARESF, localizada na Rua Suindara, nº 140, na Vila A, nesta cidade e comarca, às 23h40min, o denunciado confirmou a ocorrência da festa que tinha como tema a celebração ao Partido dos Trabalhadores (**PT**), bem como ao ex-presidente e pré-candidato à presidência do Brasil, Luiz Inácio **LULA** da Silva.*

*Inconformado com a explícita apologia ao principal adversário (LULA) do pré-candidato de sua preferência (BOLSONARO), **J.J.D.R.G.**, da janela do seu veículo, deu causa ao que seria o início do enredo macabro, provocando indistintamente todos os convivas (que não conhecia) com expressões que denegriam o opositor (‘Lula ladrão’, ‘PT lixo’) e exaltavam o de sua preferência (‘Bolsonaro Mito’, ‘aqui é Bolsonaro’).*

A vítima, M.A.D.A, Secretário de Finanças e Planejamento do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores e promotor da festa alusiva aos seus 50 anos de idade, caminhou até o limite da parte coberta do quiosque, que dá acesso ao estacionamento, dizendo ao denunciado tratar-se de uma festa privada e restrita a convidados, razão pela qual deveria retirar-se dali imediatamente.

*Estabeleceu-se uma rápida discussão entre eles, havendo o ofendido dito ‘Bolsonaro na cadeia’, retirado um punhado de terra de um vaso lateral e o jogado na direção do veículo do acusado. A companheira da vítima, P.S.S., interveio, pedindo ao denunciado que se acalmasse e se retirasse, já que o espaço havia sido locado para a realização da festa. Em meio a esse diálogo, **J.J.D.R.G.** exibiu, à vítima e a P., a pistola que portava, ao que M.A. revelou ser policial, momento em que a esposa do acusado pediu calma ao casal, chegando a abrir a porta traseira do veículo para mostrar-lhes que o filho bebê também estava no automóvel.*

*O denunciado, então, deixou o local, mas não sem antes prometer que lá retornaria e acabaria com todos, não obstante a **fútil** motivação da querela (**preferências político-partidárias antagônicas**).*



Temerosa quanto ao possível regresso do acusado, a vítima foi ao próprio veículo e apanhou sua pistola, após o que voltou a confraternizar-se com os seus convidados.

Ato contínuo, onze minutos após, às 23h51min, J.J.D.R.G. chegou sozinho e conduzindo o mesmo veículo (Hyundai/Creta, de placas RHR-2614), aos brados de 'aqui é Bolsonaro', à sede da ARESF, abriu o portão (mesmo após admoestado pelo caseiro), havendo seu regresso sido anunciado por W.V.N., que ingressou correndo no quiosque. O denunciado deparou-se com a companheira da vítima, a investigadora de polícia P.S.S., que recém checara o fechamento do portão (só foi encostado, por não haver tranca).

O denunciado, então, desembarcou do automóvel com a mão na cintura e caminhou em direção ao quiosque, tendo P. se colocado de frente para ele, exibindo-lhe o distintivo oficial de Policial Civil.

Ao tomar conhecimento do retorno do denunciado, o ofendido M.A.D.A, no interior do quiosque, sacou da sua pistola e apontou-a na direção do acusado, o qual, por sua vez, também o fez com a arma que portava, na parte externa, ignorando as ordens para abaixar a pistola, que lhe eram dadas pela vítima e por P.

*Ainda na parte externa, J.J.D.R.G., dolosamente e imbuído da mesma **fútil** motivação, dizendo 'petista vai morrer tudo', detonou dois disparos contra a vítima, atingindo-a no abdômen e na coxa direita, o que a fez cair. Ato contínuo, o denunciado, correndo, ingressou no quiosque e, extravasando todo seu **animus necandi**, detonou mais um disparo na vítima já caída, sem, contudo, alvejá-la, por força da intervenção de P.*

*Ao receber um empurrão de P., J.J.D.R.G. desequilibrou-se, ocasião em que, em movimento cambaleante, foi alvejado por disparos detonados pela vítima, que – mesmo sentada e ofuscada pelas mesas e cadeiras dispostas à sua frente – atirava em legítima defesa própria, de sua esposa e da dezena de convidados que ainda remanesciam na festa, os quais tiveram suas vidas expostas à **situação de perigo comum** produzida deliberadamente pelo tiroteio iniciado pelo denunciado.*

Desse tresloucado agir, resultaram na vítima, M.A.D.A, os ferimentos descritos no laudo de necropsia de mov. 82.65, que foram a causa determinante da sua morte ('choque hipovolêmico por lesões intra-abdominais por projétil de arma de fogo')" (mov. 110.1 da ação penal).

Segundo afirmado na petição inicial deste **habeas corpus**, não são contemporâneos os fundamentos utilizados para a manutenção da prisão preventiva do paciente, haja vista a ausência de perigo pelo seu estado de liberdade (**periculum libertatis**), pois se encontra com a saúde debilitada.

Ao contrário do que pretendem fazer crer os impetrantes, "A prisão e a assistência médica não são incompatíveis", consoante bem pontuou a autoridade impetrada. Apesar de ainda necessitar de cuidados, o paciente recebeu alta hospitalar, de modo que a assistência de que necessita pode ser prestada por profissionais que atuam no sistema prisional.

Confira-se, nesse sentido, o teor do ofício encaminhado pelo Secretário de Estado da Segurança Pública, Dr. Wagner Mesquita de Oliveira, à autoridade impetrada, **verbis**:



*“Ainda que se tenha relatado situação de interdição do Complexo Médico Penal, esta se deu em caráter administrativo pelos Conselhos Profissionais das classes médica e de enfermagem. Todavia, referida decisão, em respeito ao Estado Democrático de Direito, bem como ante à previsão da Resolução nº 93 /2013-TJPR, a qual confere a prerrogativa de interdição ao Juízo da Corregedoria dos Presídios, **não é suficiente para justificar a recusa quando há expressa determinação judicial para recebimento do detento.***

Como já destacado pelo Diretor do estabelecimento penal, as ‘[...] desconformidades estruturais apontadas pelo CRM/PR e Coren/PR já foram ou estão sendo objeto de adequações [...]’. Em razão disso, estão em fase de conclusão obras em salas de observação entre outras adequações, as quais devem ser concluídas nas próximas semanas, melhorando, assim, as condições de atendimento na unidade.

Inobstante este fato, sob o ponto de vista estrutural, deve-se destacar que ante o quadro de saúde reportado, o Departamento de Polícia Penal conta com cama em cela para o leito do preso em questão, contando em sua estrutura com equipe médica e de enfermagem, sendo que nos últimos dias foram recebidos 14 (quatorze) profissionais de saúde, havendo previsão de outros 131 (cento e trinta e um) para as próximas semanas.

Há nos quadros do Complexo Médico Penal fisioterapeuta para a realização das atividades de recuperação que se fizerem necessárias, sem prejuízo de eventual encaminhamento para a rede municipal ou estadual de saúde caso haja necessidade, como se verifica na hipótese de atendimento por profissional da fonoaudiologia que não consta dos quadros desta Secretaria.

Neste pórtico, ainda que a estrutura seja ambulatorial, há médico responsável pelo atendimento clínico no local que caso avalie pela necessidade de internação poderá assim proceder com o encaminhamento a hospital de referência em Curitiba e Região Metropolitana, sempre mediante o constante acompanhamento policial para garantia das normas relacionadas ao regime cautelar de segregação da liberdade.

Inexiste dificuldade sob o ponto de vista operacional – vez que ora disponibilizado com o apoio das demais forças de segurança – para garantir que caso haja necessidade será realizada a transferência do detento para hospital municipal ou estadual, sendo, a todo momento, garantida a atuação dos agentes policiais para custódia externa do preso.

*Consigne-se que caso o detento tenha condições de atendimento particular ou por intermédio de plano de saúde, inclusive na modalidade **home care**, há plenas condições do Departamento de Polícia Penal garantir local adequado e seguro para um atendimento humanizado e condizente com as melhores práticas, preservando, assim, a integridade física e a progressiva recuperação do indivíduo.*

Desta forma, não há dúvidas que esta Secretaria, por intermédio do Departamento de Polícia Penal, possui condições de garantir a manutenção diária das necessidades básicas do custodiado com supervisão contínua por profissional habilitado para o seu acompanhamento, levando em consideração as informações constantes do Relatório de Evolução Médica do paciente juntado no mov. 39.1 dos autos nº 0020206-55.2022.8.16.0030” (mov. 70.1 desses autos, destacou-se).



Isso demonstra que Administração Pública tem plenas condições de prestar a assistência de que necessita o paciente. Da atenta leitura do quanto se tem nos autos de origem, ao que tudo indica, ele necessita de cuidados a serem dispensados por médicos, fisioterapeutas e fonoaudiólogos visando tão somente sua reabilitação física, nada apontando para eventual risco de morte. Ele estará, portanto, em razão do local para onde será – ou já foi – encaminhado, melhor assistido do que em prisão domiciliar.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “A *situação de extrema debilitação por doença grave, como medida excepcional justificadora da prisão domiciliar, deve ser demonstrada de plano, mediante a apresentação de documentos e laudos médicos que comprovem a ineficiência e a inadequação estatais no tratamento de saúde prestado no sistema prisional*”[3] e que, ***mutatis mutandis***, “*apesar da alegada deficiência física motora do paciente, não restou comprovada nos autos qualquer debilidade que demonstre risco ao seu estado de saúde, tampouco problemas estruturais do presídio em que se encontra, sendo incólume o acórdão fustigado quando consigna ser inviável o pedido de prisão domiciliar por questão humanitária, ‘mormente porque a condição de cadeirante do paciente não evidencia a existência doença grave’*”[4].

Demais disso, os fundamentos utilizados pela autoridade impetrada para demonstrar a necessidade da preservação da ordem pública não se referem apenas à pessoa do paciente, mas sobretudo à conduta por ele levada a efeito, perturbadora da tranquilidade e da harmonia social, de tal forma que sua “*liberdade, neste momento, geraria sentimento de impunidade, serviria de estímulo à reiteração criminosa e colocaria em risco a sociedade*”, porquanto o “*cenário ganha maior destaque ao se constatar a proximidade do pleito eleitoral, que pressupõe o embate de ideias, dentro da legalidade e da paz social, como meio de viabilizar a soberana escolha popular de seus representantes*”.

Dito de outro modo: o crime em tese praticado causou **enorme e concreta repercussão social**, até mesmo internacional, fazendo-se necessário o acautelamento da ordem pública. A intolerância, motivada por exagerada paixão, não pode ser aceita e deve ser coibida pelo Poder Judiciário, tendo em vista as eleições que se avizinham e o conturbado panorama do atual processo eleitoral, sob pena de conseqüente sensação de impunidade, que poderá gerar novos conflitos entre pessoas com diferentes preferências político-partidárias.

Nessa perspectiva, foram veiculadas várias reportagens jornalísticas dando conta de que, por todo o país, ocorreram manifestações de militantes políticos em repúdio ao crime em tese praticado pelo paciente.

Daí já ter o Superior Tribunal de Justiça decidido que “O *exame de contemporaneidade da custódia é feito não apenas com base no tempo entre os fatos e o decreto prisional, como também na permanência da cautelaridade ensejadora da medida*”[5] e que “**o ‘modus operandi’, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social**”[6].

Quanto à alegação de que outras medidas cautelares, diversas da prisão preventiva, poderiam ser impostas ao paciente, o Superior Tribunal de Justiça também vem



reiteradamente decidindo que “*Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública*”[7].

E, para mais, “*A prisão preventiva não possui o condão de antecipar os eventuais efeitos advindos de uma condenação definitiva, mas de afastar o agente do convívio social quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Também não representa desrespeito à garantia constitucional da presunção de inocência, o que só ocorreria na hipótese de ausência daqueles pressupostos*”[8].

Por fim, não se vislumbra ser nula a decisão que restabeleceu, de ofício, a prisão preventiva do paciente porque na anterior ficou expressamente consignado que “*a prisão domiciliar será deferida, por ora, até que seja possível eventual remanejamento do réu para estabelecimento adequado*”, vale dizer, a prisão domiciliar foi excepcionalmente deferida sob condição, ou seja, até a possibilidade de ser o paciente encaminhado a estabelecimento prisional adequado às suas condições de saúde.

Fica, pois, indeferida a liminar.

Dê-se ciência desta decisão à autoridade apontada como coatora.

Vista, após, à Douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se.

Curitiba, data registrada no sistema.

Des. Xisto Pereira
Relator

[1] 5ª Turma, HC nº 125.568/RJ, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, j. em 22.03.2011.

[2] 5ª Turma, RHC nº 138.499/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 04.05.2021, destacou-se.

[3] 6ª Turma, RHC nº 103.511/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 13.12.2018.

[4] 5ª Turma, AgRg no HC nº 723.545/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 29.03.2022.

[5] 6ª Turma, AgRg no HC nº 710.234/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 15.02.2022, destacou-se.

[6] 5ª Turma, HC nº 276.243/MG, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, j. em 25.03.2014, destacou-se.

[7] 5ª Turma, AgRg no RHC nº 143.663/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 23.03.2021, destacou-se.

[8] 6ª Turma, RHC nº 72.215/PI, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 16.08.2016.

